



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723295/2013-84
ACÓRDÃO	2002-010.495 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE RAIMUNDO LINS NETTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, os termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, desconhecendo das alegações de inconstitucionalidade. No mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por o Acórdão nº 16-88.546, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, relativo ao ano-calendário de 2009.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Foram considerados omitidos depósitos no montante total de R\$ 295.698,56, dos quais resultaram imposto de R\$ 81.317,11, multa de ofício de R\$ 60.987,83 e juros de mora de R\$ 23.703,94, totalizando, à época da autuação, crédito tributário de R\$ 166.008,88.

Segundo o **Termo de Verificação Fiscal**, o contribuinte foi intimado a comprovar, individualmente, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Em resposta, atribuiu os ingressos à distribuição de lucros, à amortização de mútuos mantidos com a empresa Mirasol Transporte e Armazenagem Ltda. e à venda de gado.

A fiscalização considerou comprovados os depósitos vinculados à distribuição de lucros e à amortização de mútuos, após análise da contabilidade da empresa Mirasol. Quanto aos

valores atribuídos à venda de gado, entendeu não demonstrada a correspondência entre as operações alegadas e os créditos bancários, diante da ausência de documentos que identificassem, simultaneamente, o adquirente, o valor e a data da operação. As Guias de Trânsito Animal — GTA, os registros do Livro Caixa, os cheques e os documentos de pesagem não apresentariam vinculação individualizada com os depósitos remanescentes.

Em sede de **Impugnação**, o contribuinte sustentou, preliminarmente, a ilicitude da obtenção das informações bancárias sem autorização judicial. No mérito, afirmou que os depósitos decorreriam da atividade rural e que as vendas de gado estariam comprovadas pelas GTAs, relatórios de pesagem, cheques, declarações dos adquirentes e lançamentos no Livro Caixa. Alegou, ainda, que as receitas já teriam sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste anual e que rendimentos tributados em meses anteriores poderiam justificar depósitos verificados nos meses seguintes.

O **Acórdão 16-88.546** – 16ª Turma da DRJ/SPO, em Sessão de Sessão de 25/07/2019 (fl. 610) julgou a impugnação improcedente.

A decisão recorrida afastou a alegação de ilicitude da obtenção dos dados bancários e manteve o lançamento. Entendeu que a comprovação exigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 pressupõe a demonstração individualizada da fonte, da data, do valor e da natureza de cada crédito. Considerou que as GTAs apenas autorizam o transporte dos animais, não substituem documentos fiscais e, por si sós, sequer comprovam a realização das vendas. Registrou, ademais, a existência de diferenças relevantes entre os depósitos bancários e as receitas escrituradas no Livro Caixa.

Cientificado da decisão em 20/08/2019, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 627) em 16/09/2019.

Na peça recursal, após breve síntese na qual afirma que a documentação apresentada permitiria comprovar a origem dos recursos, o recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, sustenta o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, invocando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, bem como a ausência de dolo ou culpa.

Embora o recurso faça referências a pagamentos de participação nos lucros e resultados, contribuições previdenciárias, pessoa jurídica e a auto de infração de numeração distinta, tais matérias são estranhas ao presente processo, que versa exclusivamente sobre IRPF e depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao final, pede o provimento integral do recurso e o cancelamento da exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 20/08/2019 e interpôs o Recurso Voluntário em 16/09/2019, dentro do prazo legal.

1. Efeito suspensivo.

O recorrente requer que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente o julgamento do processo administrativo.

O pedido não demanda pronunciamento específico, pois a suspensão da exigibilidade decorre diretamente da apresentação tempestiva do recurso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

2. Delimitação da controvérsia recursal.

O lançamento tem por objeto omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Apesar de a síntese inicial do recurso afirmar genericamente que a documentação constante dos autos seria suficiente para comprovar a origem dos depósitos, não há impugnação específica aos fundamentos adotados pela decisão recorrida quanto à ausência de vinculação entre as vendas de gado e cada um dos créditos bancários.

A parte destinada ao mérito do recurso trata de participação nos lucros e resultados, contribuições previdenciárias, pagamentos efetuados por pessoa jurídica e auto de infração diverso. Cuida-se, evidentemente, de argumentação transposta de outro processo e inteiramente dissociada da matéria discutida nestes autos.

Não foram indicados no recurso os depósitos que teriam origem comprovada, os respectivos adquirentes, as datas das vendas, os valores negociados ou os documentos que permitiriam estabelecer correspondência individualizada entre cada operação de venda de gado e cada crédito bancário mantido no lançamento.

Assim, quanto ao principal da exigência, o recurso não apresenta razões concretas aptas a infirmar a decisão recorrida.

De todo modo, o exame dos autos confirma a correção do lançamento.

3. Depósitos bancários de origem não comprovada.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal relativa de omissão de rendimentos quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

A incidência da presunção não decorre da simples existência de movimentação bancária. Cabe à fiscalização identificar individualmente os créditos e intimar o titular da conta a comprovar sua origem. Cumpridas essas providências, transfere-se ao contribuinte o ônus de demonstrar a fonte, a natureza e a titularidade dos recursos.

A comprovação deve permitir estabelecer correspondência entre o crédito bancário e a operação apontada como sua origem. Não basta demonstrar genericamente que o contribuinte exercia atividade rural ou realizava vendas de gado. É necessário identificar, de maneira minimamente segura, o adquirente, o valor, a data da operação e o ingresso bancário correspondente.

No caso, a própria fiscalização reconheceu os depósitos relacionados à distribuição de lucros e à amortização de mútuos, após confirmar a saída dos recursos da empresa Mirasol e sua contabilização. Foram mantidos apenas os créditos atribuídos às vendas de gado cuja origem individualizada não foi demonstrada.

As Guias de Trânsito Animal comprovam a autorização para o deslocamento dos animais e contêm informações de natureza sanitária. Não demonstram, isoladamente, o preço da venda, a efetiva realização do negócio ou o pagamento correspondente.

Do mesmo modo, os registros no Livro Caixa comprovam a escrituração realizada pelo próprio contribuinte, mas não substituem a documentação externa necessária à demonstração da veracidade das receitas ali registradas.

Ainda que examinados em conjunto com os relatórios de pesagem, cópias de cheques e declarações apresentadas, os documentos não estabelecem correspondência segura entre os valores das supostas vendas e os depósitos mantidos no lançamento. Conforme consignado pela fiscalização e pela decisão recorrida, existem diferenças relevantes de datas e valores, além de ausência de identificação dos depositantes como compradores dos animais.

A alegação de que os pagamentos poderiam ocorrer 30 ou 60 dias após a venda poderia explicar eventual divergência temporal. Não explica, entretanto, as diferenças de valores nem dispensa a identificação do comprador e do pagamento correspondente.

Também não afasta o lançamento a afirmação de que as receitas teriam sido anteriormente escrituradas ou declaradas. A presunção do art. 42 somente é afastada pela comprovação da origem de cada crédito bancário. A demonstração genérica de disponibilidade financeira ou de receitas recebidas em outros períodos não estabelece a origem dos depósitos especificamente considerados na autuação.

Aplica-se à matéria a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, não tendo o recorrente demonstrado a origem individualizada dos depósitos remanescentes, deve ser mantida a omissão de rendimentos.

4. Multa de ofício.

A multa aplicada corresponde ao percentual ordinário de 75%, previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Sua incidência independe da demonstração de dolo, fraude ou intenção de omitir rendimentos. A constatação desses elementos somente seria relevante para a aplicação de penalidade qualificada, o que não ocorreu no presente caso.

A alegação de caráter confiscatório também não pode ser examinada por este Conselho, pois implicaria afastar a aplicação de disposição legal vigente por fundamento de inconstitucionalidade.

Incide, portanto, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, as considerações recursais relativas à participação nos lucros e resultados, às contribuições previdenciárias e à conduta de pessoa jurídica são estranhas à presente autuação e não possuem aptidão para afastar a multa incidente sobre o IRPF lançado.

Mantém-se, assim, a multa de ofício de 75%.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, desconhecendo das alegações de inconstitucionalidade. No mérito, voto por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho